

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, mesmo após todos os avanços nas tratativas para o aperfeiçoamento da proposição original, ainda nos deparamos com o impasse em torno da redação sugerida, no Substitutivo apresentado por este Relator, para os incisos V e VIII do Art. 5º e para o texto do § 1º do Art. 7º.

Felizmente avançamos para o consenso, após novas e valiosas contribuições apresentadas por meus Ilustres Pares, com o endosso das entidades representativas das atividades dos profissionais do setor, o que ensejou-me a presente complementação de voto, a fim de acatar as sugestões oferecidas e acordadas, nos seguintes termos:

- a) Art. 5º, inciso V: manter a redação constante do Substitutivo;

b) Art. 5º, inciso VIII: alterar a redação para:

“VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo Cirurgião-Dentista;”

c) Art. 7º, inciso I:

“Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% em primeiro escrutínio, ou, no caso de não se atingir esse percentual, em um segundo escrutínio com qualquer *quorum*.”

Cabe-nos chamar a atenção, todavia, apenas por uma questão de técnica legislativa, que não se trata, no caso, de “inciso I”, nem de “§1º” (conforme consta do Substitutivo), mas de parágrafo único. Procedemos, pois, à devida correção técnica, sem qualquer prejuízo para o mérito do que restou acordado.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 1.140/2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos (transcrito a seguir com a observância do que restou acordado e decidido na sessão de 23.11), e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003 e n.º 2.489, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos exceto na categoria de examinador ;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do Cirurgião-Dentista;

V – fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo Cirurgião-Dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Auxiliares de Saúde Bucal;

VII – realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas, excluídas Clínicas radiológicas odontológicas.

VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo Cirurgião-Dentista;

IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o Cirurgião-Dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º. É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre Cds e TSBs em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% em primeiro escrutínio, ou, no caso de não se atingir esse percentual, em um segundo escrutínio com qualquer *quorum*.

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

VI - selecionar moldeiras;

VII - preparar modelos em gesso;

VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;

X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e

XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10 É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIEIRI
Relator